



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000313/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.639 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONTAOESTE CONTABILIDADE S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2007

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A partir da publicação do Decreto n° 6.727, de 2009, que revogou o art. 291, §1º, do RPS, deixou de haver previsão legal para a atenuação ou relevação da penalidade aplicada em auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BÊNIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA N°449/08. ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis às multas nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as disposições da novel legislação.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO DO CARF.

Com fulcro no art. 6º do RICARF, entende-se que a análise e julgamento de recursos relativos a processos de exigência de crédito tributário decorrente de exclusão do Simples Nacional, independente da natureza do tributo exigido, pode ser realizado pela 1ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, reconhecer a competência da 1ª SEJUL do CARF para julgar os lançamentos de contribuição previdenciária quando decorrentes de exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Relator que declinava a competência por entendê-la como sendo da 2ª Seção. Designada para redigir o voto vencedor deste tópico em que vencido o Relator, a Conselheira Bárbara Santos Guedes; ii) por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Digitacenter Serviços de Digitação Ltda (Recorrente autuada) face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Auto de Infração que exige contribuição previdenciária.

Vejamos o Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

Trata-se de Auto-de-Infração (AI) W 37.223.598-0, fl. 01 e anexos, lavrado por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 62 e 63, em face da exclusão da empresa do Simples e Simples Nacional, foram apuradas as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e às terceiras entidades e fundos, as quais também deixaram de ser declaradas na GFIP, no período de 05/2004 a 12/2007.

Consta no Relatório de Aplicação da Multa (fls. 64 e 65), que em face da edição da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2007 que revogou o art. 32, §5º da Lei nº 8.212 de 1991, e introduziu novas regras com relação à infração em epígrafe, no presente AI foi efetuado o comparativo entre a multa prevista na legislação revogada (art. 32, §5º, da Lei nº 8.212, de 1991) e a multa aplicada na nova sistemática introduzida pela citada medida provisória (art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991). Essa comparação encontra-se no anexo Demonstrativo da comparação das multas, fls. 67/68, o qual evidencia que a penalidade mais benéfica corresponde à multa aplicada de acordo com a legislação vigente na data da ocorrência das infrações — revogado art. 32, §5º, da Lei nº 8.212, de 1991.

*Em decorrência, foi aplicada multa no valor de **R\$ 122.284,56 (cento e vinte e dois mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, com fundamento no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48, de*

12 de fevereiro de 2009 (DOU de 13/02/2009). Não foram constatadas circunstâncias agravantes.

Devido a configuração, em tese, do crime de sonegação de contribuições previdenciárias, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Por intermédio de procurador constituído, a empresa apresenta a impugnação de fls. 71 a 76, acompanhada de instrumento de outorga de mandato e contrato social, fls. 77 a 86, fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas.

Em nota introdutória, expõe quanto ao procedimento da autoridade lançadora na lavratura da infração.

No tópico seguinte, trata da ilegalidade da multa aplicada, alegando que a autoridade lançadora acertou em invocar o art. 106, II, "a", do CTN para o lançamento em tela, pois com a edição da MP 449, de 2008, as penalidades restaram abrandadas. Todavia, equivocou-se ao aplicar a penalidade de 75% sobre os valores dos fatos geradores não declarados corretamente, pois os dispositivos legais invocados (art. 35-A da Lei n.º 8.212 e art. 44 da Lei n.º 9.430/96) não se aplicam às infrações materializadas na entrega da SEFIP com informações equivocadas, mas sim contempla a previsão da multa de ofício, a ser lavrada juntamente com a exigência do tributo.

Assim, entende que no caso em tela se aplica o art. 32-A, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação conferida pela Medida Provisória n.º 449/2009, requerendo a readequação do lançamento à multa prevista nesse dispositivo legal.

Pugna, também, pela relevação da multa aplicada, apresentando as GFIP anexadas às fls. 87 a 677, fulcro no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, na redação vigente à época dos fatos.

Após o oferecimento da impugnação, foi proferido o v. acórdão recorrido mantendo o Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 03/12/2007

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A partir da publicação do Decreto n.º 6.727, de 2009, que revogou o art. 291, §1º, do RPS, deixou de haver previsão

legal para a atenuação ou relevação da penalidade aplicada em auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 03/12/2007

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA N°449/08. ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis às multas nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as disposições da novel legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Da competência para julgamento do Recurso Voluntário em razão da matéria.

A matéria do Auto de Infração é relativa a contribuição previdenciária em razão da Recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Também está sendo exigido no Auto de Infração, contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e às terceiras entidades e fundos, as quais deixaram de ser declaradas na GFIP, no período de 05/2004 a 12/2007, devido a exclusão da Recorrente o Simples Federal e Nacional.

Desta forma, tendo em vista a determinação do inciso IV, do artigo 3, da Seção I (Das Seções de Julgamento), do Regimento Interno deste E. CARF, entendo que a competência para julgamento do Auto de Infração e do Recurso Voluntário é da Segunda Seção de Julgamento.

Vejam os.

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV- Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V- penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Como o presente processo não é reflexo do IPRJ e não consta dentro do rol da Primeira Seção de Julgamento apreciar matéria relativa a contribuição previdenciária, entendo que os autos do processo em epígrafe devem ser encaminhados para a Segunda Seção do CARF.

Desta forma, nos termos do inciso IV, do artigo 3, da Seção I do Regimento Interno CARF, determino o encaminhamento dos presente autos para a Segunda Seção de Julgado do CARF.

Caso vencido, passo a analisar o Recurso Voluntário.

Conhecimento:

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Trata-se de Auto de Infração que exige contribuição previdenciária em razão da Recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 62 e 63, em face da exclusão da empresa do Simples e Simples Nacional, foram apuradas as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e às terceiras entidades e fundos, as quais também deixaram de ser declaradas na GFIP, no período de 05/2004 a 12/2007.

De acordo com o julgamento do Recurso Voluntário do processo nº 13982.00004212009-22, a Recorrente foi excluída do Simples Federal e do Simples Nacional não restando dúvida quanto a infração e a exigência da contribuição previdenciária exigida nos autos.

Assim, para fundamentar meu voto, utilizo os argumentos do v. acórdão recorrido. Vejamos.

Da infração à legislação tributária

A lavratura do AI decorre do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4º, do RPS, porquanto constatou a autoridade lançadora que as GFIP apresentadas pelo sujeito passivo referentes às competências 05/2004 a 12/2007 não contemplaram todos os fatos geradores da contribuição previdenciária. Vejamos os dispositivos legais infringidos:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 5' A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

No que tange a materialidade da infração, a empresa não contesta os fatos que ensejaram a autuação, insurgindo-se unicamente contra a forma de aplicação da multa mais benéfica em face da edição da Medida Provisória nº 449, de 2008. Requereu, também, a relevação da multa aplicada em face da correção das faltas apontadas no AI.

Passamos a análise do requerido

Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (Medida Provisória nº 449/2008).
Aplicação da legislação mais benéfica

Com o advento da Medida Provisória nº 449, em vigor desde 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a multa pelo cometimento da infração apurada na presente autuação (apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias) passou a ser regulada pelos artigos 32-A e 35-A da Lei nº 8.212/1991 (inseridos pela MP nº 449/2008).

Nos casos em que o descumprimento da obrigação acessória (declarar todos os fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIP) ocorrer de forma isolada sem o descumprimento da obrigação principal (pagamento das contribuições sociais previdenciárias), a multa deve ser calculada na forma estabelecida pelo artigo 32-A, da Lei nº 8.212/1991, verbis:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I — de R\$ 20, 00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II — de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3' deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 12 Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração

e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 22 Observado o disposto no § 32 deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I — à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II — a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 32 A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I — R\$ 200, 00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II— R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Já nos casos em que o contribuinte além de omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias no documento declaratório (GFIP) também deixar de efetuar o recolhimento destas contribuições, como é o caso dos autos, a multa aplicável é a prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991. Tal artigo (35-A da Lei nº 8.212/1991) determina a aplicação do disposto no art. 44 da Lei 9.430, de 1996, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, é única, no importe de 75%, e visa apenar de forma conjunta tanto o não pagamento do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração.

Pois bem. Consoante relatado, a autoridade lançadora, dando aplicação ao art. 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional, efetuou uma análise comparativa das penalidades previstas para a infração em tela, ou seja, da multa aplicável de acordo com legislação vigente à época da autuação, com a multa prevista nos dispositivos legais atualmente vigentes,

fazendo prevalecer, de acordo com a tabela expositiva de fls. 37 e 68, a multa calculada nos parâmetros da legislação em vigor quando da ocorrência da autuação, uma vez que se demonstrou mais benéfica.

De se esclarecer, nesse contexto, que no caso em tela não seria cabível efetuar o comparativo da legislação revogada com o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, inserido pela MP 449/2008, como pretende o contribuinte, uma vez que os fatos geradores que foram omitidos na GFIP e ensejaram a presente autuação também foram objeto de lavratura de autos de infração de obrigação principal (AIOP) nos AI(s) DEBCAD nºs 37.223-586-7 e 37.1223-582-4, apensos, nos quais foram apuradas as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre os mesmos fatos geradores que deixaram de ser informados na GFIP e ensejaram a presente autuação. Nesses autos de infração, a multa de mora aplicada também observou a revogada legislação, ou seja, o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, atualmente também revogado pela Lei nº 11.941, que prevê percentuais de multa variáveis, de acordo com a fase processual em que se encontra o feito, que variam de 24% a 50%.

Nesse sentido, agiu corretamente a autoridade lançadora, quando da lavratura da infração, ao efetuar o comparativo com a sanção pecuniária prevista no art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, na nova redação conferida pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, uma vez que os fatos geradores que não foram declarados na GFIP também foram objeto de lançamento de obrigação tributária principal (AIOP), obtendo a mais benéfica.

Com efeito, para a autuação, deve ser feito um comparativo entre a multa de ofício de 75%, incidente sobre os valores lançados e a soma das multas aplicadas no AIOP (24% - na data da lavratura da infração) e CFL 68, obtendo-se a mais benéfica, como demonstra o quadro a seguir:

I	II
Até a MP	após a MP
AIOP por não recolher (multa de 24%) + Multa do CFL 68 por apresentar GFIP com dado não correspondente ao fato gerador	AIOP - Multa de ofício de 75% (art. 44 , inciso I da Lei nº 9.430/96) por não recolher e não declarar
Comparar (Multa de Mora + Multa AIOA CFL 68) x (Multa de 75%) - adotar mais benígna	

Como demonstrado, a multa aplicada pela autoridade lançadora não merece reparos.

Relevação da Multa Aplicada

Em relação ao pedido de relevação da multa aplicada, também não é possível atender ao pleito contribuinte, uma vez que o art. 291, §1º, do RPS, que trazia a possibilidade de relevação da multa caso o infrator corrigisse a falta no prazo da impugnação, foi revogado pelo Decreto nº 6.827, editado em 12 de janeiro de 2009 (Dou de 13.01.2009).

Assim, para os autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação acessória a partir da publicação do Decreto nº 6.727, de 2009, inobstante se refiram a fatos geradores ocorridos em data anterior, deixou de haver previsão legal para a atenuação ou relevação da penalidade aplicada em face da correção da falta no prazo de impugnação.

Em razão disso, deixo de verificar quanto a regularidade das GFIP apresentadas pelo sujeito passivo às fls. 87 a 677.

Conclusão

Ante todo o exposto, manifesto-me por considerar improcedente a impugnação e procedente o lançamento.

Sendo assim, como a infração restou devidamente comprovada e não contam fatos ou provas para refutar a infração, entendo que o Auto de Infração deve ser mantido em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário para manter o Auto de Infração em seus termos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor

Conselheira Bárbara Santos Guedes – Redatora Designada

Com a devida vênia ousou divergir do excelente voto do Ilustre Conselheiro Relator, em relação à competência da 1ª Seção deste Conselho para julgamento do auto de infração, relativa à contribuição previdenciária, decorrente de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) estabelece a competência para julgamento dos recursos, conforme especialização por matéria de cada uma de suas Seções. Em relação à 1ª Seção do CARF, o art. 2º do Anexo II do RICARF estabelece ser de competência da 1ª Seção de Julgamentos processar e julgar recursos voluntários que versem sobre, dentre outras matérias, inclusão ou exclusão do Simples Nacional, conforme abaixo:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento

diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

(...)

Logo, quaisquer processos que discuta inclusão e exclusão do Simples deve ser processado e analisado na 1ª Seção de Julgamentos.

Por seu turno, o art. 6º, § 1º, inciso II do RICARF, apresenta outras regras que permitem que processos vinculados seja julgados conjuntamente, ainda que de matérias diferentes, em razão da existência de decorrência, visto ter sido o auto de infração originado em procedimento fiscal anterior que discutia a exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Vide o que expõe o inciso II, do §1º, do art. 6º:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

Pela análise dos dispositivos acima transcritos, é possível concluir, considerando o caso concreto, que os processos originados em razão de exclusão do Simples Nacional podem ser julgados pela 1ª Seção do CARF, ainda que versem sobre contribuições previdenciárias, devido à decorrência existente entre os processos.

Esse entendimento foi recentemente abalizado pela Presidência do CARF através da emissão da Portaria CARF nº 1.339, de 03 de fevereiro de 2021, a qual dispõe sobre a competência para julgamento de processos que tratem de exclusão e inclusão de empresas do Simples Federal e do Simples Nacional e do crédito tributário decorrente, *in verbis*:

Art. 1º A competência das turmas extraordinárias da 1ª Seção de Julgamento (Sejul) de que trata o art. 23 - B, inciso I, do Anexo II do RICARF, abrange processos de exclusão e inclusão de empresas do Simples e do Simples Nacional, desvinculados dos autos de exigência de crédito tributário decorrente ou para os quais não haja recurso voluntário, bem como processos de exigência do crédito tributário decorrente cujo valor, na data do sorteio para turma de julgamento, não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos já sorteados para as turmas extraordinárias e não exclui a competência para julgamento pelas turmas ordinárias.

Art. 2º Fica estendida, temporariamente, à 1ª Sejul, a competência para julgar recursos relativos a processos de exigência de crédito tributário decorrente da exclusão de empresas do Simples e Simples Nacional, independentemente da natureza do tributo exigido

Embora a Portaria acima trate dos processos de menor valor, julgados primordialmente pelas Turmas Extraordinárias do CARF, percebe-se a inclinação deste Conselho no sentido de permitir o julgamento de recursos relativos a processos de exigência de

Processo nº 13982.000313/2009-40
Acórdão n.º **1402-005.639**

S1-C4T2
Fl. 725

crédito tributário decorrente de exclusão do Simples Nacional, independente da natureza do tributo exigido, pela 1ª Seção do CARF.

Diante do exposto, entende-se ser a 1ª Seção do CARF competente para análise e julgamento do presente auto de infração.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes